



República de Moçambique
Conselho Constitucional

Acórdão n.º 12/CC/2024

de 2 de Outubro

Processo n.º 9/CC/2024

Processo n.º 9/CC/2024

Contencioso relativo ao mandato dos deputados

Contencioso relativo ao mandato dos deputados

Acordam os Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional:

Acordam os Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I

Relatório

1. Ao abrigo da alínea g) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição, veio a este Órgão Jurisdicional, a Senhora Florência André Calane, antiga Deputada da Assembleia da República, representada pela sua Mandatária Judicial, dra Rosa Bié Vilanculos, domiciliada na Avenida Eduardo Mondlane n.º 1040, Cidade de Maputo, impugnar a cessação do seu mandato - Comunicado de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, de 2 de Maio de 2023, que faz cessar o seu mandato em regime de substituição temporária, na sequência de retomada do mandato pela Senhora Deputada Victória Dias Diego.

2. Corno fundamentos da sua acção, a Autora alinha o seguinte:

Handwritten signatures and initials, including a large signature at the top right and several initials below it.

1
Handwritten signature and initials at the bottom right.

2.1. Por Acórdão n.º 25/CC/2019, de 22 de Dezembro, do Conselho Constitucional, a Autora foi eleita como segunda suplente na Lista do Partido FRELIMO para as funções de Deputado da Assembleia da República, pelo Círculo Eleitoral de Tete.

2.2. No dia 14 de Fevereiro de 2020, a Autora foi chamada a substituir temporariamente o Deputado Tomás Salomão. Desde esta data nunca mais cessou o seu mandato.

2.3. Contudo, no dia 2 de Maio de 2023, recebeu um Comunicado assinado por Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, segundo o qual a Autora cessava o seu mandato pelo facto de a Senhora Victória Dias Diogo ter cessado a sua função de Secretária de Estado na Província de Maputo e ter requerido o retorno à Assembleia da República, depois de em 2020 ter solicitado a suspensão do seu mandato para o exercício daquela função.

2.4. A Autora e a Senhora Victória Dias Diogo foram eleitas pelo mesmo Círculo Eleitoral (Tete), mas a substituição que efectuara em 2020 não incidiu sobre o mandato da Senhora Victória Dias Diogo.

2.5. Desde o dia 14 de Fevereiro de 2020 a 21 de Abril de 2023 transcorreram 3 anos e 2 meses.

2.6. Notam-se irregularidades no que concerne à retoma do mandato, pois o Comunicado é de 2 de Maio de 2023, com efeitos a partir de 21 de Abril de 2023. Mas de acordo com o artigo 4 do Estatuto do Deputado a substituição deveria ter ocorrido na primeira sessão plenária seguinte àquela que tenham deixado de existir as causas que determinaram a incompatibilidade.

2.7. No caso da Senhora Victória Dias Diogo, trata-se de incompatibilidade e não suspensão de mandato, pois esteve a exercer a função de Secretária de Estado na Província, que é incompatível com a função de Deputado da Assembleia da República, nos termos do artigo 137 da Constituição.



2.8. A suspensão de mandato não deve ser superior a noventa dias, porque se for superior dá-se a perda de mandato por se verificar o regime de renúncia.

2.9. Existem na lei muitas contradições, o que leva a uma incorrecta interpretação da mesma, favorecendo-se as situações de ausências superiores a noventa dias.

3. A Autora termina a sua argumentação solicitando disjuntivamente “1. O reconhecimento judicial do mandato da Autora desde 14 de Fevereiro de 2020 até à data do termo da legislatura da Assembleia da República, dando continuidade ao seu mandato feito cessar ilegalmente no dia 21 de Abril de 2023. Ou 2. Não sendo possível a manutenção física no mandato: a) a atribuição dos salários não recebidos desde 21 de Abril de 2023 a 15 de Janeiro de 2025; b) o subsídio de reintegração desde 14 de Fevereiro de 2020 a 15 de Janeiro de 2025; c) atribuição do salário base para efeitos de fixação do salário histórico na Função Pública”.

4. Dando execução ao disposto no n.º 3 do artigo 108 da Lei n.º 2/2022, de 21 de Janeiro, Lei Orgânica do Conselho Constitucional, foram citadas a Assembleia da República, na pessoa da sua Presidente e a contra-interessada Senhora Deputada Victória Dias Diogo, para, querendo, no prazo de 5 dias contestarem a impugnação.

5. A Assembleia da República veio, através do seu representante legal, levantar uma excepção relativa à caducidade do direito de exercer o direito de impugnação judicial da cessação do mandato. Mesma excepção foi levantada pela contra-interessada Deputada Victória Dias Diogo. Tanto a Assembleia da República, quanto a Senhora Deputada Victória Dias Diogo afirmam não existir irregularidades na cessação de mandato da Autora, pois trata-se de uma situação em que o número 3 do artigo 11 do Estatuto de Deputado permite o retorno ao mandato, bastando que a causa tenha cessado e o titular solicite à Assembleia da República, sem mais condicionalismos.

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir a excepção levantada no ponto anterior.



6. A questão tem a ver com a necessidade de saber se a decisão de cessação do mandato foi impugnada oportunamente. Com efeito, dispõe o n.º 1 do artigo 107 da LOCC que “*A deliberação da Assembleia da República sobre o mandato de deputados pode ser impugnada no prazo de 30 dias a contar da data em que foi tomada, com fundamento em violação da Constituição da República ou da lei*”.

6.1. Dos factos, ~~constata-se que a decisão foi tomada e notificada no dia 2 de Maio~~ de 2023. Portanto, o prazo de 30 dias começou a contar a partir do dia 3 de Maio de 2023. Pelo que, o limite do prazo para impugnação era 1 de Junho de 2023.

6.2. No caso em apreço, trata-se de reivindicação de um direito de natureza política, o direito ao mandato de deputado à Assembleia da República, cuja eventual violação resultou do exercício de uma função política. No caso, o Legislador conferiu poderes de resolução desta natureza de conflitos ao Conselho Constitucional. Isto é, a sindicância do próprio mandato e dos direitos e regalias dele decorrentes cabe, nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição, ao Conselho Constitucional.

6.3. Todavia, toda a decisão que for tomada no âmbito do exercício do mandato de deputado à Assembleia da República, que coloque em causa o próprio mandato ou os direitos e regalias resultantes desse exercício, deve ser sindicado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de conhecimento da decisão da Assembleia da República.

6.4. Esta foi a solução do Legislador, ao estabelecer no n.º 1 do artigo 107 da LOCC um prazo de natureza peremptória de 30 dias, que ao não ser observado preclui a possibilidade de litigância de qualquer tipo de direito ou regalia emergente do exercício do mandato ou do próprio mandato ora em discussão.

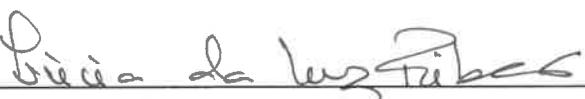
Em conclusão, a consequência do pressuposto processual imposto pelo n.º 1 do artigo 107 da Lei n.º 2/2022, de 21 de Janeiro, Lei Orgânica do Conselho Constitucional, impede absolutamente a este Órgão a possibilidade de julgar o mérito de todas as questões colocadas pela Autora.

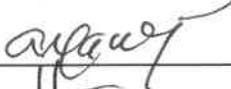
II

Decisão

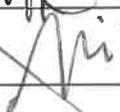
Termos em que e pelos fundamentos expostos, os Juizes Conselheiros do Conselho Constitucional deliberam, ao abrigo da alínea g) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição e do n.º 1 do artigo 107 da Lei n.º 2/2022, de 21 de Janeiro, Lei Orgânica do Conselho Constitucional, rejeitar *in limine* a acção ora interposta, por extemporaneidade.

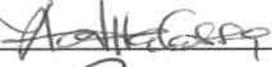
Maputo, 2 Outubro de 2024

Lúcia da Luz Ribeiro 

Albano Macie 

Domingos Hermínio Cintura 

Ozias Pondja 

Albino Augusto Nhacassa 

António do Rosário Bernardino Boene 